

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600380-19.2020.6.21.0118

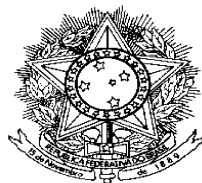
Procedência: ESTÂNCIA VELHA (0118ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: COLIGAÇÃO AVANÇAR, CONSTRUIR E TRANSFORMAR
Recorrida: COLIGAÇÃO POR UMA ESTÂNCIA RENOVADA
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REGULAR OUTORGA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DOS PROCURADORES. ART. 76, § 2º, I, DO CPC. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10164383) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 118ª Zona Eleitoral (ID 10163683), que julgou procedente representação por propaganda irregular ajuizada por COLIGAÇÃO POR UMA ESTÂNCIA RENOVADA em face de COLIGAÇÃO AVANÇAR, CONSTRUIR E TRANSFORMAR, determinando a remoção do material impugnado dos locais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declinados na inicial, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por local de descumprimento, remoção compulsória e caracterização de crime de desobediência.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS.

Conforme apontado em promoção anterior desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 12338933), foi verificada a ausência nos autos de instrumento de procuração das coligações recorrente e recorrida.

Devidamente intimadas ambas, não foi regularizada a representação processual (ID 12616633).

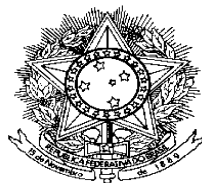
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Preliminar – Ausência de representação processual. Não conhecimento do recurso.

Intimadas para regularizarem a representação processual, as partes não se manifestaram. Assim, incide na espécie o disposto no art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, segundo o qual “descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente”.

Destarte, o não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto válido e regular do processo, é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não**
conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2021.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.